#### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENCA**

Processo n°: 1012408-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Marciel da Silva Morais

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

MARCIEL DA SILVA MORAIS pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 01 de fevereiro de 2015.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo preliminarmente a ausência do comprovante de endereço. No mérito, defendeu a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial conclui que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito ocorrido em 01/02/15 (fls. 18/29), bem como se pode afirmar que o autor apresentou TCE (traumatismo crânio encefálico) com quadro de hemorragia subaracnóidea (tomografia de crânio acima) compatível com trauma e necessidade de

### PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

internação para observação do quadro neurológico. Ao exame atual há queixa de esquecimento de nomes (sic) que não está associada a outro déficit cognitivo, nem motor, tampouco sensitivo ou intelectual, bem como não há comprometimento do equilíbrio, portanto, a indenização contemplada segundo Tabela da Susep se enquadra em lesão residual 10% (quanto à lesão de órgãos e estruturas crânio-faciais) que perfaz total de R\$ 1.350,00 reais" (fl. 157).

Após a apresentação de quesitos suplementares pela ré, a perita judicial respondeu que "o autor não apresenta sequela funcional incapacitante, conforme já ressaltado no laudo médico de fls., sendo que o percentual indenizatório ressaltado na conclusão do laudo médico é relativo à queixa do autor quanto ao prejuízo da memória recente para nomes e fatos gerais, que se caracteriza pelo comprometimento da memória recente pós-traumatismo, haja visa que a memória atinga (remota), o autor não formulou queixas específicas" (fl. 186).

Portanto, inexistindo incapacidade de caráter permanente decorrente das lesões acarretadas pelo acidente, impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÁRIO DPVAT. PERÍCIA CONCLUSIVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PRETENSÃO BEM AFASTADA. 1. Na hipótese vertente não houve constatação pela perícia oficial de incapacidade de natureza permanente, requisito essencial para se cogitar em indenização a título de seguro obrigatório (DPVAT), como já decidido reiteradamente por este e. Tribunal de Justiça. 2. Recurso improvido." (Apelação nº 1028395-60.2014.8.26.0562, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques, j. 22/02/2016).

"Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Acidente ocorrido em 03/08/2013. Inexistência de prova no sentido de que, do acidente sofrido, resultou incapacidade/invalidez permanente. Ônus que competia ao autor. Laudo pericial que atesta meras escoriações decorrentes de traumatismo em mão esquerda, sem fratura. Indenização indevida. Sentença de improcedência mantida. Apelação desprovida." (Apelação nº 0003209-71.2014.8.26.0297, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 14/09/2016).

"Apelação – Acidente de trânsito - Cobrança de diferença de seguro obrigatório (DPVAT) – Invalidez permanente - Laudo pericial – Ausência de incapacidade permanente. Se o laudo pericial comprovou que não há incapacidade permanente para a vítima do acidente automobilístico, incabível a indenização. Apelação desprovida." (Apelação nº

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

1002521-67.2015.8.26.0100, 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lino Machado, j. 07/12/2016).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA